

A. I. Nº - 083440.0062/07-6
AUTUADO - SUEYNE DO NASCIMENTO NOGUEIRA
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 14.10.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0305-04/08

EMENTA: ICMS. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento do ICMS, a título de antecipação parcial, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. A constatação da não aplicação do benefício da redução de 50% do imposto a recolher nas aquisições junto a estabelecimentos industriais, previsto no § 4º do art. 352-A do RICMS-BA/97, reduz o montante do débito. Mantida parcialmente a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2007, refere-se à exigência de R\$13.468,28 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas a comercialização, no período fiscalizado de março de 2004 a outubro de 2006. Intimado a efetuar o pagamento do débito em 03/01/2008, não o fez, fl. 02.

O autuado apresentou, tempestivamente, impugnação à fl. 85, contestando, especificamente, a não concessão pela fiscalização da redução de 50% do valor do imposto na forma determinada pelo § 4º do art. 352-A do RICMS-BA/97. Requer que sejam procedidas as correções no Auto de Infração com base no dispositivo legal para que seja reduzido o valor do imposto devido e da multa aplicada.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 88 e 89, depois de analisar a defesa esclarece o seguinte:

- 1 - Não aceitou as deduções relativas aos meses de março a julho de 2004, consoante determinação do art. 352-A, § 4º do RICMS-BA/97;
- 2 - Foram considerados parcialmente os argumentos da defesa, para os meses de agosto a dezembro de 2005;
- 3 - Não foram aceitas as deduções para o exercício de 2006, vez que já foram concedidos conforme planilhas anexas às fls. 47, 52, 60, 62, 64, 69 e 76, permanecendo o débito no valor de R\$ 6.190,10.

Depois de apresentar novos “Demonstrativo Falta de Antecipação Parcial 2004 e 2005”, fls. 88 e 89, e novos demonstrativos do “Levantamento Fiscal de Antecipação E/OU Substituição Tributária nas Entradas – 2004 e 2005”, fls. 90 a 93, o autuante concluiu requerendo a procedência parcial do Auto de Infração, ressaltando que no exercício de 2004 o débito original de R\$6.395,77, fl. 10, passa para R\$4.283,47, no exercício de 2005, cujo valor apurado fora de R\$914,92, fl. 41, passou para R\$457,46, e permanecendo inalterado o exercício de 2006. Por fim, assevera o autuante que com essas correções o débito originalmente lançado de R\$13.468,28, fica reduzido para R\$ 10.931,03.

O autuado foi intimado para tomar ciência da informação fiscal, fls. 96 e 97 e não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outros Estados, para comercialização, conforme demonstrativos às fls. 08 a 10 – exercício de 2004, fl. 41 – exercício 2005 e fls. 47, 52, 60, 62, 64, 69 e 76 – exercício 2006.

A defesa reclamou exclusivamente da falta de concessão da redução de 50% do valor do imposto consoante determinação do § 4º do art. 352-A do RICMS-BA/96.

Em sua informação o autuante ressaltou que, depois de examinar as notas fiscais de aquisições interestaduais no período fiscalizado, acolheu parcialmente o pleito do autuado e considerou a redução de 50% no imposto a recolher nos meses de agosto a dezembro de 2004 e, de fevereiro, abril e dezembro de 2005, consoante previsão do art. 352-A, § 4º do RICMS-BA/97.

Depois de examinar os documentos colacionados aos autos e cotejá-los com os novos demonstrativos de apuração e débito elaborados pelo autuante, fls. 88 e 89, constato que nos meses de agosto a dezembro de 2004 e de fevereiro, abril e dezembro de 2005 foram procedidas as correções cabíveis no levantamento fiscal, fl. 03, da redução de 50% do imposto devido por antecipação parcial nas aquisições interestaduais por microempresa de estabelecimentos industriais, consoante a vigência a partir de julho de 2004 do § 4º do art. 352-A, do RICMS-BA/97 e de suas alterações posteriores.

Por terem sido elaborados de acordo com exigência do dispositivo regulamentar supra referido, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fls. 88 e 89. Ressalvo apenas que o valor total do débito de R\$10.931,03, apurado após as correções na informação fiscal, decorreu de equívoco cometido pelo autuante, ao considerar na totalização, o valor de R\$6.190,10, para o exercício de 2006, quando o valor correto é de R\$6.157,60. Assim, o valor do lançamento original de R\$13.468,28, passa para R\$ 10.898,53, na forma a seguir discriminada.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCOR.	DATA PAGAM..	BASE DE CÁLC.	ALÍQUOTA	IMPOSTO DEVIDO	MULTA
31/03/04	09/04/04	539,41	17,0%	91,70	50,0%
30/04/04	09/05/04	5.098,18	17,0%	866,69	50,0%
31/05/04	09/06/04	2.296,82	17,0%	390,46	50,0%
30/06/04	09/07/04	1.700,47	17,0%	289,08	50,0%
31/07/04	09/08/04	3.136,76	17,0%	533,25	50,0%
31/08/04	09/09/04	908,47	17,0%	154,44	50,0%
30/09/04	09/10/04	2.077,29	17,0%	353,14	50,0%
31/10/04	09/11/04	1.100,12	17,0%	187,02	50,0%
30/11/04	09/12/04	1.418,53	17,0%	241,15	50,0%
31/12/04	09/01/05	6.920,82	17,0%	1.176,54	50,0%
28/02/05	09/03/05	206,88	17,0%	35,17	50,0%
30/04/05	09/05/05	414,65	17,0%	70,49	50,0%
31/12/05	09/01/06	2.069,41	17,0%	351,80	50,0%
31/03/06	09/04/06	19.331,24	17,0%	3.286,31	50,0%
30/04/06	09/05/06	3.818,71	17,0%	649,18	50,0%
31/05/06	09/06/06	1.237,65	17,0%	210,40	50,0%
31/08/06	09/09/06	1.341,88	17,0%	228,12	50,0%
30/09/06	09/10/06	5.670,06	17,0%	963,91	50,0%
31/10/06	09/11/06	4.821,65	17,0%	819,68	50,0%
T O T A L				10.898,53	

Portanto, diante do quanto acima esclarecido, entendo que a infração está parcialmente caracterizada.

O contribuinte foi intimado para tomar ciência da informação fiscal que reduziu o valor original do lançamento, fls. 96 e 97, no entanto, não se manifestou.

Ante o exposto, concluo que restou evidenciado nos autos o cometimento parcial pelo autuado da infração única do Auto de Infração, demonstrada que fora a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial na condição de microempresa e concedida a redução de 50% do valor do imposto a recolher, no caso das aquisições interestaduais de estabelecimentos industriais a teor do § 4º do art. 352-A do RICMS-BA/97. Do mesmo modo, verifico que a multa sugerida encontra-se tipificada em consonância com estatuído no item 1 da alínea “b” do inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 083440.0062/07-6, lavrado contra **SUEYNE DO NASCIMENTO NOGUEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.898,53**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR